



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 20006/17

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Aléssio Trindade de Barros

Advogados: Dra. Ana Cristina Costa Barreto (OAB/PB n.º 12.699) e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – REFORMA DE UNIDADE ESCOLAR – OMISSÃO ADMINISTRATIVA – ATRASO DO PERÍODO LETIVO – ILEGALIDADE DA CONDUTA – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – DETERMINAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – NÃO PROVIMENTO – MANEJO DE RECURSO DE APELAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO I, C/C O ART. 32, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL – REDUÇÃO DA COIMA – REMESSA DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. A ponderação da natureza jurídica e da gravidade da conduta, em que pese permanência dos fundamentos básicos motivadores da deliberação, enseja a adequação da penalidade imposta, com a manutenção dos demais dispositivos do aresto guerreado.

ACÓRDÃO APL – TC – 00349/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE APELAÇÃO*, interposto pelo antigo Secretário de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, Dr. Aléssio Trindade de Barros, em face da decisão da eg. 1ª Câmara desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00749/2020*, de 28 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, datado de 04 de junho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Figueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, com vistas à redução da coima imposta ao antigo Secretário de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, Dr. Aléssio Trindade de Barros, CPF n.º 601.796.274-49, de R\$ 10.805,75 (dez mil, oitocentos e cinco reais, e setenta e cinco centavos) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondendo a 89,51 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 20006/17

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 11 de agosto de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 20006/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de recurso de apelação, interposto pelo antigo Secretário de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, Dr. Aléssio Trindade de Barros, em face da decisão da eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 00749/2020, de 28 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, datado de 04 de junho do mesmo ano.

Inicialmente, cabe informar que, quando do exame da inspeção especial realizada para verificar o andamento da obra de reforma da Escola Estadual de Ensino Fundamental – EEEF Machado de Assis, a 1ª Câmara deste Tribunal, em sessão realizada no dia 09 de maio de 2019, através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 00768/2019, fls. 166/171, divulgado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de maio do mesmo ano, fls. 172/173, decidiu, além de outras deliberações, considerar ilegal a conduta omissiva do então Secretário de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, Dr. Aléssio Trindade de Barros, e aplicar multa a referida autoridade no valor de R\$ 10.805,75.

Ademais, é importante realçar que, em assentada realizada no dia 28 de maio de 2020, mediante o ACÓRDÃO AC1 – TC – 00749/2020, fls. 410/414, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 04 de junho do mesmo ano, fl. 415, o Órgão Fracionário da Corte analisou recurso de reconsideração aviado pelo Dr. Aléssio Trindade de Barros, fls. 175/382, e, após tomar conhecimento da reconsideração, decidiu não lhe dar provimento, mantendo, assim, incólumes as deliberações consubstanciadas no ACÓRDÃO AC1 – TC – 00768/2019.

Desta feita, em seu recurso de apelação, fls. 416/432, o Dr. Aléssio Trindade de Barros, alegou, sumariamente, que: a) a análise do Tribunal não poderia adentrar na discricionariedade do gestor; b) as reais dificuldades do administrador público deveriam ser ponderadas; c) a solicitação de aluguel somente foi requerida pela EEEF Machado de Assis após 37 (trinta e sete) dias do início da reforma; d) o proprietário do imóvel não apresentou todos os documentos necessários para locação; e) os técnicos da Secretaria de Educação elaboraram um novo calendário escolar; f) na época, existiam outras 17 (dezessete) ocorrências consideradas prioritárias em outras escolas; g) a obra foi iniciada após 47 (quarenta e sete) dias da ciência do fato; h) os alunos não foram prejudicados, pois a carga horária obrigatória foi cumprida; e i) a reforma não gerou evasão escolar.

Remetido o caderno processual à Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado I – DICOG I, os seus inspetores elaboraram relatório, fls. 440/455, onde evidenciaram, resumidamente, que o apelo não trouxe fatos, documentos ou argumentos novos capazes de desconstituir o acórdão atacado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 20006/17

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 458/463, pugnou, em aperada síntese, pelo conhecimento do recurso, em face do atendimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se intacto o aresto vergastado.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 464/465, conforme atesta o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de julho de 2021 e a certidão, fl. 466.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de apelação em face de decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso I, c/c o art. 32 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo cabível para o eg. Tribunal Pleno contra deliberação proferida por qualquer das Câmaras deste Pretório de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

In limine, constata-se que o recurso interposto pelo antigo Secretário de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, Dr. Aléssio Trindade de Barros, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este colendo Sinédrio de Contas. E, no tocante ao aspecto material, inobstante as carências de elementos novos, fica patente a necessidade de provimento parcial do apelo, especificamente com vistas a adequação da penalidade imposta à natureza, gravidade e intencionalidade da conduta do Dr. Aléssio Trindade de Barros.

De todo modo, conforme evidenciado, merece destaque que a morosidade de ação do antigo Secretário de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, Dr. Aléssio Trindade de Barros, além de por em risco a integridade física dos discentes da Escola Estadual de Ensino Fundamental – EEEF Machado de Assis, tolheu-lhes, por período substancial, o direito de acesso à educação, porquanto não foram adotadas medidas administrativas tempestivas para alocação dos estudantes enquanto não concluídas as obras de reforma na mencionada unidade de ensino.

Também é de bom alvitre repisar, consoante voto do ilustre relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, fls. 410/414, que o Dr. Aléssio Trindade de Barros, usando de seu poder discricionário, não optou pelo aluguel de um imóvel provisório para iniciar regularmente o período letivo e, desta forma, arcou com a responsabilidade pelos possíveis prejuízos causados a mais de 800 alunos da EEEF Machado de Assis. Neste sentido, é imperioso destacar que a discricionariedade administrativa não deve estar dissociada, dentre outros, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 20006/17

interesse público, conforme entendimento do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, palavra por palavra:

Os atos administrativos discricionários dão margem de liberdade de ação para o gestor agir pela sua conveniência e oportunidade, devendo, porém, observar a lei, a finalidade pública, a moralidade administrativa, a razoabilidade e o interesse público. (TCU, Acórdão n.º 1234/2008 – Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, data da sessão: 25/06/2008).

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, com vistas à redução da coima imposta ao antigo Secretário de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, Dr. Aléssio Trindade de Barros, CPF n.º 601.796.274-49, de R\$ 10.805,75 (dez mil, oitocentos e cinco reais, e setenta e cinco centavos) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondendo a 89,51 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 11:24



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 11:14



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2021 às 09:10



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL